



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE
RENOME NACIONAL “SUZY NAVARRO” PARA
APRESENTAÇÃO NO CARNAPAL DE
PALMÁCIA, JUNTO AO MUNICÍPIO DE
PALMÁCIA.**

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, por ordem da Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Cultura e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024-IN**, para a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE RENOME NACIONAL “SUZY NAVARRO” PARA APRESENTAÇÃO NO CARNAPAL DE PALMÁCIA, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA**, em favor da empresa **S B GOMES**.

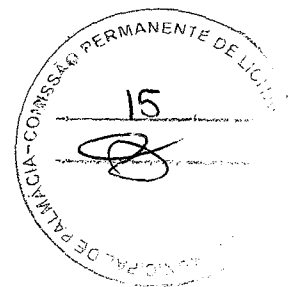
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

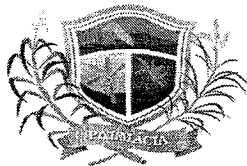
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

SINGULARIDADE DO OBJETO

É sabido que o período carnavalesco é tradicional em todo o país, além de sua importância cultural por meio das mais diversas formas de apresentações e representações artísticas, dessa forma é grande a expectativa a realização dessa manifestação cultural.

Dessa forma entendendo o anseio da população, e a potencial turístico do Município, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musical em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a representante direta da atração contratada, sendo esta a própria atração em forma de pessoa jurídica.



Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratações, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

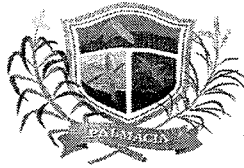
Nessa senda temos a artista que se pretende contratar possui diversas apresentações no Brasil afora, bem como participações em conjunto com outros artistas de renome, vide compilado de informações enviado pela representante.

Satisfeitas a questão artística temos que a inviabilidade de competição é consequência da singularidade do artista, não existindo dois iguais, apenas o ora contrato.

O terceiro condicionante da legislação, é a representação do artista, que deve ser contratado diretamente ou com empresário exclusivo, conforme entendimento pacífico e recente do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)

Temos então que satisfeitas as três condições elencadas.



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Francisca Sylvania de Sousa Alves Silva
Francisca Sylvania de Sousa Alves Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO